DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9709/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1250/2018
PROTOCOLO	: 1886377
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDUARDO MENDES PINTO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 533/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 160/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
CONTRATADA	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 533/2017, celebrado entre o Município de Naviraí e a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, decorrente da Dispensa de Licitação n. 160/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o período de 60 (sessenta) meses, constando como responsável Eduardo Mendes Pinto, Gerente de Administração.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à dispensa da licitação e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-13706/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ªPRC-18406/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a dispensa da licitação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 160/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 533/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo